

**Audiência Assembleia da Republica**  
**Comissão de Trabalho e Segurança Social**  
**4 de Maio de 2016**

**Enquadramento**

- 1- O IFAP foi criado em 2007 (Decreto-lei n.º 87/2007) com a fusão do IFADAP e do INGA. Os trabalhadores do IFADAP estavam sujeitos ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) dos bancários e os trabalhadores do INGA sujeitos às regras da função pública. Foram todos integrados no novo Instituto mantendo respetivamente os seus regimes de origem.
- 2- Em 2009, por força da entrada em vigor da Lei 12-A/2008 e bem assim da Lei 59/2008, os trabalhadores do IFAP sujeitos ao regime dos bancários passaram a ser, para além de bancários, trabalhadores em funções públicas. A inalienabilidade da sujeição dos trabalhadores aos ACT em vigor por determinação de ente público, é um princípio constitucional que assegura desde logo a dupla condição de bancários e trabalhadores em funções públicas. Mas Lei aceita, promove e defende que se mantenham os acordos coletivos em vigor para os trabalhadores em funções públicas. Inclusivamente regulava a Lei 59/2008 os dois únicos casos em que se entende que, para os trabalhadores em funções públicas, se podem extinguir os acordos coletivos em vigor: por **acordo** (através da substituição do ACT por um novo acordo sobre as mesmas matérias); ou por **denúncia** pela entidade empregadora, que só se torna eficaz 10 anos após a última revisão global do acordo, subscrita pela mesma entidade empregadora (que, no caso, ocorreu em 2011) (artº 366º do Regulamento anexo à Lei 59/2008).
- 3- O Governo suportado pela última legislatura pretendeu extinguir arbitrariamente o Acordo Coletivo de Trabalho e retirar do domínio privado o Fundo de Pensões dos trabalhadores do ex-IFADAP. Estas tentativas foram contestadas sem sucesso pelos trabalhadores, através dos seus sindicatos e desta Comissão de Trabalhadores.

- 4- Apesar disto, foi publicado a 6 de Fevereiro de 2013 o Decreto-Lei 19/2013 que extingue o Acordo Coletivo para os trabalhadores do IFAP que dele beneficiam (cfr. nº 1 do artº 9º do Decreto-Lei 19/2013), sem o acordo dos sindicatos subscritores do mesmo, ou de quaisquer representantes dos trabalhadores abrangidos.
  
- 5- A 22 de Fevereiro de 2013, foi publicado o Decreto-Lei 30/2013 que integra os trabalhadores do IFAP (ex-IFADAP) no regime geral da segurança social e extingue o Fundo de Pensões dos referidos trabalhadores e reformados, transferindo o respetivo património para a Caixa Geral de Aposentações (cfr artº 9º do Decreto-Lei 30/2013), sem a concordância dos sindicatos ou de quaisquer representantes dos trabalhadores abrangidos.

### **A inconstitucionalidade orgânica dos diplomas**

Tratando-se de matéria de contratação coletiva, da reserva relativa da Assembleia da República, esta deveria ter autorizado o Governo a legislar sobre os Decretos-Lei em análise (artºs 165º nº 1 b) e 56º nº 3) da CRP, autorização que o Governo não solicitou nem obteve. Ver em anexo Sentença do TAF de Mirandela de 24-4-2015 que se pronunciou sobre o assunto a fls. 23.

### **A inconstitucionalidade material dos diplomas**

A falta de auscultação das associações sindicais para a elaboração dos diplomas, em especial o Dec.- Lei 19/2013 que extingue o Acordo Coletivo viola o artº 56 nº 2 al. c) da CRP (ver em anexo Sentença do TAF de Mirandela de 24-4-2015 que se pronunciou sobre o assunto a fls. 22) constitui desde logo uma inconstitucionalidade óbvia.

Da liberdade sindical (artº 55º da CRP) faz parte o direito à contratação coletiva (artº 56º nº 3 da CRP), garantido e inviolável por imposições públicas subsequentes ao seu estabelecimento. Uma extinção arbitrária de um acordo coletivo configura uma ofensa direta a direitos, liberdades e garantias consagrados na Lei Fundamental, pelo que também neste sentido, os Decretos-lei estão feridos de inconstitucionalidade.

Viola-se o princípio da confiança previsto no artº 2º da CRP, dada a ingerência do Governo em acordos celebrados entre pessoas distintas do Estado e os seus trabalhadores (ver em anexo Decisão da Sentença do TAF de Mirandela de 24-4-2015 que se pronunciou sobre o assunto a fls.23);

Também se verifica a violação do princípio da igualdade previsto no artº 13º da CRP, em relação aos demais bancários de uma maneira geral e, nomeadamente, quanto aos bancários que exercem funções no setor público;

Quanto ao Decreto-Lei 30/2013, este tem dois propósitos: por um lado integrar no regime geral da segurança social trabalhadores abrangidos por um sistema privado, sujeito a regras decorrentes de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT); e por outro lado, extinguir um fundo de pensões privado que abrange os trabalhadores subscritores desse ACT. Logo, uma vez que a integração no regime geral da segurança social vem acabar com o regime resultante de Acordo Coletivo, trata-se de uma alteração às regras de um ACT por imposição governativa. Ora se, como vimos, da liberdade sindical (artº 55º da CRP) faz parte o direito à contratação coletiva (artº 56º nº 3 da CRP), garantido e inviolável por imposições públicas subsequentes ao seu estabelecimento - este estabelecimento remontará pelo menos à data da sua publicação (segundo o nº 1 do artº 1º do Decreto-Lei 30/2009, será 1990, mas a subscrição do acordo pelo IFADAP e pelos Sindicatos até é na verdade, muito anterior) - trata-se aqui de outra ofensa direta a direitos liberdades e garantias consagrados na Lei Fundamental, pelo que este Decreto-lei 30/2013 sai ferido de inconstitucionalidade, também quanto a este aspeto.

Desde 2009, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 54/2009 de 2/3, os trabalhadores bancários ficaram com o seu regime contributivo assegurado (cfr. artº 2º de Decreto-Lei 54/2009). Como se pode ler no preâmbulo desse diploma, “De facto, o simples alargamento a todos os trabalhadores bancários do regime geral de segurança social seria suscetível de afetar, negativamente, o valor das respetivas remunerações líquidas e, eventualmente, no futuro, o valor das respetivas pensões de reforma.”. Logo, o desconto para a segurança social de 3% que se praticava até à entrada em vigor dos Decretos-Lei 19/2013 e 30/2013, nunca poderia ter sido alterado para 11%. Do mesmo modo, a 31/12/2010, a publicação da Lei 55-A/2010 (Lei do Orçamento), que vem alterar a Lei 110/2009, ao aditar o artº 3º-A (“Trabalhadores bancários a integrar no regime geral da segurança social”), no seu ponto 3, este artº prevê, que a taxa contributiva que cabe a estes trabalhadores é 3%. Estes Decretos-Lei do Governo, nº 19/2013 e nº 30/2013 que pretendemos ver agora revogados, contrariando estes imperativos legais emanados pela Assembleia da República, especificamente para o caso dos empregados do IFAP abrangidos até aqui pelo ACT, é manifestamente discriminatório sobre este grupo específico de trabalhadores relativamente ao universo dos bancários em Portugal, contrariando o princípio da igualdade previsto no artº 13º da CRP e o princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, a extinção de um fundo privado, nomeadamente de um fundo de pensões, para acorrer ou não a deficiências de tesouraria de um ente público, quando ocorra por iniciativa governamental sem a concordância dos trabalhadores, consubstancia um confisco ou uma nacionalização. Como qualquer dos entendimentos não é admissível nos termos da CRP, só podemos entender estar perante um Decreto-Lei falhado no quadro do Estado de Direito em que vivemos.

Objetivamente, os artsº 55º e 56º da Constituição também são ofendidos pelo artigo 12º do Decreto-Lei 30/2013. A extinção de um fundo estabelecido no âmbito de um contrato coletivo, nunca poderá ser operada por um Decreto-Lei. A sua criação, sendo

privada, teve por subscritores os trabalhadores e a entidade patronal. Uma vez que o IFAP sucedeu ao IFADAP nas suas obrigações, nomeadamente as laborais, e o próprio IFAP subscreveu posteriormente o ACT até 2010, deverá observá-lo, respeitando assim os seus compromissos contratuais, a Lei da Assembleia da República e a Constituição da República.

Estamos perante a apropriação de um bem privado (o valor de cerca de cinquenta milhões de euros) pela extinção de um fundo privado, que terá como fim dotar financeiramente um ente público, designadamente a Caixa Geral de Aposentações. Ora, o objetivo do Fundo é outro: assegurar ou complementar as pensões de trabalhadores que o constituíram em privado, com descontos dos seus vencimentos ao longo das suas carreiras contributivas. Nele investindo ao longo de décadas as suas legítimas expectativas com a boa-fé de quem subscreveu um contrato de trabalho com regras legais e razoáveis e agora se vê esbulhado dos seus bens, e do seu sossego. Para muitos dos beneficiários do Fundo, mormente os reformados e pensionistas, este esbulho acontece numa fase da vida em que a capacidade de reação está limitada por motivos naturais, físicos e sociais.

A utilização pública do património que constitui o Fundo é abusiva, para além de inconstitucional e economicamente comprometedora da boa gestão que tem sido praticada sobre o próprio fundo, com a participação dos representantes dos trabalhadores que para ele contribuíram e que agora se vêm arredados sem saber como nem porquê da gestão do seu dinheiro privado. Nem sequer foram consultados sobre o assunto. Configura esta ingerência pública na esfera privada, um desforço autoritário e uma medida arbitrária lesiva de direitos privados (desrespeitando o artº 61 nº 1 da CRP), ou um "confisco", figura não permitida na ordem jurídica portuguesa, sem qualquer sustento normativo.

### **A irregularidade negocial dos diplomas**

Quanto ao Decreto-Lei 19/2013, não foi respeitada a Lei, uma vez que a negociação, se bem que iniciada, não se concluiu nem se demonstrou sequer intenção benévola em chegar a qualquer acordo. Optou-se pela imposição, sem contraditório e,

finalmente, sem acordo. Nem sequer se comunicou aos sindicatos que se chegara a qualquer conclusão que lhes permitisse, ao abrigo do artº 9º da Lei 23/98, solicitar uma negociação suplementar.

Esta atuação caracteriza uma medida ditatorial e desrespeitadora do Estado Democrático, que nunca antes ocorrera entre nós. Mesmo no regime autoritário do século passado foram atendidas as contingências normativas (constitucionais e legais). Pelo que este diploma ofende também decisivamente o Estado de Direito.

No que respeita ao Decreto-Lei 30/2013, simplesmente submeteu-se à apreciação pública no Boletim do Trabalho e do Emprego, invocando no seu preâmbulo ter-se respeitado a Lei 23/98, o que é falso. Não se consideraram as propostas apresentadas nessa apreciação pública, nomeadamente a desta Comissão de Trabalhadores. Esta Comissão e os demais representantes dos trabalhadores beneficiários dos subsistemas de saúde e proprietários do Fundo de Pensões não foram chamados a subscrever qualquer acordo de alteração ao contrato privado de constituição do Fundo.

Nos casos de transferências de Fundos de Pensões da banca para entes públicos, houve **sempre** acordo tripartido entre empregadores, trabalhadores representados pelos seus Sindicatos e os entes públicos. Foi assim que se transferiram para o Instituto da Segurança Social e para a Caixa Geral de Aposentações nos últimos dois anos, fundos de pensões da Banca: **sempre com o acordo dos sindicatos**, após as respetivas negociações, conforme a Lei. No caso em apreço, nada disso se verificou.

### **Outras consequências da aplicação dos diplomas, que prejudicam os trabalhadores**

-Os trabalhadores abrangidos passaram a ter uma diminuição efetiva do seu vencimento mensal em 8% ou 6%, consoante o regime em vigor à data da contratação, posto que passaram a descontar 11% para a Segurança Social. Esta diminuição de

vencimento líquido acresceu às outras que desde 2011 lhes são aplicadas por serem trabalhadores em funções públicas (e são-no desde 2009) e ainda aos cortes e ausências de aumentos salariais a que ilegal e arbitrariamente foram sujeitos.

(A título de exemplo recorda-se que, não tendo havido para estes trabalhadores quaisquer alterações de estatuto de 2009 para 2010, em 2009 não receberam o aumento de 2,9% dado à função pública alegadamente por serem “bancários” e, espantosamente, em 2010 não receberam qualquer aumento, nem sequer o de 1% dado aos bancários, por alegadamente serem considerados “trabalhadores em funções públicas” para os quais não houve aumentos nesse ano. Esta e outras gritantes irregularidades nunca foram corrigidas desde então).

- A assistência médica de que estes trabalhadores, pensionistas reformados e seus familiares beneficiam, desaparecerá de imediato ou a prazo, com todas as consequências sociais e clínicas que esta medida trará em prejuízo dos atingidos. O diploma, grosseiramente, apenas fala nos SAMS (serviços de assistência médica dos sindicatos afetos à FEBASE), esquecendo os outros serviços de que outros bancários beneficiam, nomeadamente os do Sindicato dos Quadros Técnicos Bancários. Mas mais gritante é a intervenção pública na contratação privada de serviços médicos: sem qualquer acordo dos SAMS, da FEBASE ou dos seus Sindicatos, e sem o acordo dos beneficiários, **é por imposição legal que se obriga estas entidades privadas a aceitar ou não, e pelo tempo que o Governo entende, a prestação de serviços médicos privados a pessoas que o Governo decide não terem qualquer direito a eles por deixarem de estar sujeitas ao ACT.** Felizmente estas entidades entenderam “acatar” até 2017 mais esta aberração arbitrária, mas podiam muito bem não fazê-lo. É este mais um absurdo que denota a forma grosseira como o diploma foi redigido, por quem não tem noção nem das suas competências públicas, nem do património privado nem da liberdade de uma entidade privada que presta serviços privados a bancários, poder recusar prestá-los a quem não é bancário. Com estes diplomas o Governo anterior entendeu que tudo podia fazer, sem regras – não se vivendo na tirania clássica,

apenas por aqui mais uma vez se demonstra a ignorância grosseira daquele legislador.

- Finalizou o crédito à habitação, benefício dado e mantido aos trabalhadores bancários. Este benefício está institucionalizado há mais de quatro décadas para muitos dos trabalhadores e reformados, garantido pelo ACT a que se submeteram como bancários.

- Não foram pagas as diuturnidades a vencer previstas no ACT: apenas são englobadas no vencimento as auferidas até 2013, para efeitos de "transposição de carreiras".

- As ajudas de custo são liquidadas pelos valores da função pública, menos benéficos do que os dos bancários.

- Os subsídios de refeição deixaram de ser atualizados pelos ajustes anuais dos bancários, sendo o valor atual cristalizado "até que a função pública o atinja".

- Deixaram de ser pagas as isenções de horário de trabalho, conforme previstas no ACT.

- Deixaram de ser pagos os complementos remuneratórios previstos no ACT.

- Deixaram de ser pagos os prémios de antiguidade previstos no ACT.

- As reclassificações dos dirigentes, previstas pelo exercício de funções específicas, deixaram de ser aplicadas.

- As promoções obrigatórias previstas para o pessoal administrativo, desapareceram.

- A reclassificação do pessoal administrativo nas categorias da função pública não permitiu nem permitirá qualquer progressão.

- Foi extinta a carreira de chefia da banca, o que frustrou as expectativas de quem nela foi prosseguindo durante a vida laboral.

- É aplicado um horário de trabalho diferente do ACT. Releve-se que o horário dos bancários nunca prejudicou o funcionamento do IFAP, sendo esta imposição inútil é prejudicial aos trabalhadores.
- Aqueles trabalhadores que foram sendo transferidos para outros serviços fora do IFAP ou das Direções Regionais de Agricultura, perderam automaticamente os poucos direitos que aparentemente são mantidos nos termos deste diploma
- Considerando que o Dec-Lei 30/2013 prevê que a partir de 2017 os reformados tenham que transitar para a ADSE, alertamos para que neste sistema de saúde (ADSE), o agregado familiar, para além dos filhos menores, deixará de poder ter acesso a qualquer um dos sistemas. No caso dos reformados, por regra, o cônjuge vivo ou sobrevivente deixa de ser assistido. Neste momento, a maioria dos reformados que serão atingidos por este diploma são idosos que sempre foram bancários, muitos deles nem percebendo por que é que repentinamente deixaram de o ser.

Por fim, ressaltamos que as consequências da entrada em vigor do Decreto-Lei 19/2013 vão muito para além dos trabalhadores que diretamente atinge. Esta intervenção abusiva do Governo na esfera laboral e privada é apenas a primeira feita nestes moldes. Outros trabalhadores bancários e reformados do Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, e demais instituições públicas onde milhares de bancários exercem ou exerceram as suas funções laborais, ficam com a sua situação em causa, caso a solução arbitrária que analisamos vingue com a eventual extinção por Decreto Lei dos seus acordos coletivos. Para além da ofensa à memória de quem, através da luta sindical, que já cruza três séculos, vê, num instante, as suas conquistas perdidas.

Especificamente quanto ao Decreto-Lei 30/2013 sempre se dirá que:

- Nos termos do artº 3º passam a ser asseguradas pela Segurança Social as situações de doença, invalidez e morte, que anteriormente eram asseguradas pelo IFAP nos termos do ACT, o que trouxe um prejuízo efetivo não só em termos de valores a perceber (deixou de ser paga a totalidade do vencimento durante a ausência por doença e invalidez), como na dilação temporal do pagamento dos respetivos subsídios. Esta diminuição das garantias dos trabalhadores, tal como as subseqüentes aqui mencionadas, também são inconstitucionais, na medida em que prejudicam inopinadamente os subscritores privados de um acordo privado protegido pela Constituição contra qualquer ingerência pública, como acima vimos.

- Artº 5º: O regime geral das obrigações contributivas prevê que ao trabalhador lhe caiba uma prestação de 11% do seu vencimento como taxa contributiva global do regime geral. Ora, os trabalhadores a que se aplica o diploma em apreço descontavam todos eles menos do que isso, entre 3 e 5% consoante o ano de ingresso como bancário, pelo que este diploma agrava ainda mais o montante auferido mensalmente, já tão penalizado pelos sucessivos cortes e inexistência de aumentos, que se têm refletido nos salários destes trabalhadores nos últimos anos, uma vez que para além de bancários são considerados trabalhadores em funções públicas desde 2009, e sofrido os cortes salariais sobre a função pública, desde então. Gera esta medida, graves condições de sobrevivência para aqueles que já vivem no seu limiar.

- Artº 6º nº 2: Ao apresentar como limite o valor da pensão resultante da aplicação "em singelo" das regras do regime da segurança social substitutivo, não se respeita o limite que está contratualizado no Fundo de Pensões. A aplicação desta nova regra poderá não só vir a diminuir substancialmente o valor das futuras pensões mas, desde já, o valor das pensões que atualmente são auferidas pelos trabalhadores reformados, com as conseqüências sociais e humanas daí decorrentes.

- Artº 6º nº 3: A atualização das pensões já não será feita de acordo com o ACT, mas antes feita por regras do regime de proteção social convergente, mais penalizadoras. Esta aplicação tem efeitos nefastos objetivos e relativos – uma vez que irá criar situações de desigualdade entre pensionistas.

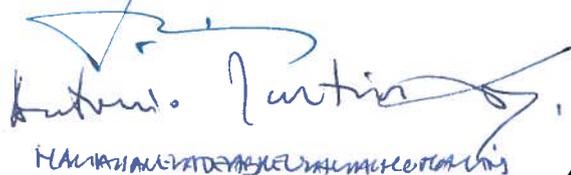
- Artº 9º nº 3 – a extinção do Fundo de Pensões é uma ingerência na liberdade de iniciativa económica privada que contraria as expectativas de quem celebrou de boa-fé e com confiança um contrato de trabalho privado como bancário. Viola este número, as referidas normas constitucionais (artº 61 nº 1 da CRP).

Lisboa, 4 de Maio de 2016

a Comissão de Trabalhadores do IFAP



Handwritten signature of Marcos Sacramento Santos in blue ink.



Handwritten signature of António Martins in blue ink.

Anexos: *Joaquim Santos e Ambrósio*

- I - Dec- Lei 19/2013.
- II - Dec. Lei 30/2013.
- III - Cópia da Sentença do TAF de Mirandela de 24-4-2015.
- IV- Projeto de Lei nº 353/XII/2ª (PCP)
- V- Projeto de Lei nº 440/XII/2ª (PCP)
- VI- Apreciação Parlamentar nº 46/XII do Partido Socialista de 13.2.2013.
- VII- Questão posta pelo PS quanto ao Fundo de Pensões
- VIII- Artigo do Público de 9.2.2013 "Atropelos à Constituição"

[Documentos \(/lei\)](#)[Tipos \(/tipos\)](#)[Análises \(/lei/analises\)](#)

## Série I

# Decreto-Lei 19/2013

Diário da República (PDF) (<https://dre.pt/application/file/a/258032>)

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

6 de Fevereiro de 2013

### Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas

- Artigo 1º Objeto
- Artigo 2º Âmbito
- Artigo 3º Transição
- Artigo 4º Reposicionamento remuneratório
- Artigo 5º Lista nominativa
- Artigo 6º Proteção social e benefícios sociais
- Artigo 7º Extinção de abonos
- Artigo 8º Subsídio de refeição
- Artigo 9º Disposições finais e transitórias
- Artigo 10º Entrada em vigor

Decreto-Lei nº 19/2013

de 6 de fevereiro

No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com o objetivo de criar condições para uma mais célere, flexível e maleável atuação no âmbito da agricultura e das pescas, designadamente para um mais eficiente cumprimento e aplicação da legislação comunitária no âmbito da Política Agrícola Comum, foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.).

A Lei nº 12-A/2008 ([/documento/id468663/lei-12-A/2008](#)), de 27 de fevereiro, obrigou à integração dos trabalhadores nas carreiras gerais, demonstrando-se, assim, ser necessário e oportuno concluir a aplicação daquele diploma legal às carreiras do IFAP, I.P., ainda não revistas, com vista à convergência futura com as carreiras gerais da Administração Pública, promovendo a harmonização dos regimes jurídicos aplicados no IFAP, I.P.

Visa também a manutenção, dentro dos limites legais, de direitos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário dos trabalhadores abrangidos pela referida harmonização.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98 ([/documento/id459419/lei-](#)

23/98), de 26 de maio.

Foi ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 3 dos artigos 95º a 100º da Lei nº 12-A/2008 (/documento/id468663/lei-12-A/2008), de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e das direções regionais de agricultura e pescas que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas categorias identificadas no Mapa I anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como ao seu enquadramento nos regimes de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P., que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas carreiras e categorias identificadas no Mapa II anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2º Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, nº 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores.

2 - O presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores do IFAP, I.P., titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, provenientes da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA), extinta pelo Decreto-Lei nº 231/2005 (/documento/id469063/decreto-lei-231/2005), de 29 de dezembro, e objeto da transição prevista no nº 1 do artigo 3º do mesmo diploma.

#### Artigo 3º Transição

Os trabalhadores referidos nos artigos anteriores, que sejam titulares das carreiras e ou categorias identificadas nos Mapas I e II anexos ao presente decreto-lei, transitam para as carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, de acordo com Mapa III anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e nos termos dos n.os 2 dos artigos 95º a 100º da Lei nº 12-A/2008 (/documento/id468663/lei-12-A/2008), de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 (/documento/id243747/lei-64-A/2008), de 31 de dezembro, 3-B/2010 (/documento/id609990/lei-3-B/2010), de 28 de abril, 34/2010 (/documento/id344267/lei-34/2010), de 2 de setembro, 55-A/2010 (/documento/id344942/lei-55-A/2010), de 31 de dezembro, e 64-B/2011 (/documento/id243769/lei-64-B/2011), de 30 de dezembro.

#### Artigo 4º Reposicionamento remuneratório

1 - Na transição para as novas carreiras e categorias é aplicável o disposto no artigo 104º da Lei nº 12-A/2008 (/documento/id468663/lei-12-A/2008), de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 (/documento/id243747/lei-64-A/2008), de 31 de dezembro, 3-B/2010 (/documento/id609990/lei-3-B/2010), de 28 de abril, 34/2010 (/documento/id344267/lei-34/2010), de 2 de setembro, 55-A/2010 (/documento/id344942/lei-55-A/2010), de 31 de dezembro, e 64-B/2011 (/documento/id243769/lei-64-B/2011), de 30 de dezembro, sendo os trabalhadores reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração mensal efetiva a que atualmente têm direito.

2 - Para efeitos de transição, a remuneração mensal efetiva compreende a retribuição base, as diuturnidades, o acréscimo de escalão, o diferencial de escalão e o subsídio de função efetivamente detidos pelos trabalhadores, sendo estes suplementos extintos com a sua integração na remuneração, nos termos do artigo 112º da Lei nº 12-A/2008 (/documento/id468663/lei-12-A/2008), de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 (/documento/id243747/lei-64-A/2008), de 31 de dezembro, 3-B/2010 (/documento/id609990/lei-3-B/2010), de 28 de abril, 34/2010 (/documento/id344267/lei-34/2010), de 2 de setembro, 55-A/2010 (/documento/id344942/lei-55-A/2010), de 31 de dezembro, e 64-B/2011 (/documento/id243769/lei-64-B/2011), de 30 de dezembro.

3 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente tem direito.

#### Artigo 5º Lista nominativa

As transições referidas nos artigos anteriores são executadas pelo organismo e serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, a cujo mapa de pessoal o trabalhador pertença na data da entrada em vigor deste diploma, através de listas nominativas de acordo com o disposto no artigo 109º da Lei nº 12-A/2008 (/documento/id468663/lei-12-A/2008), de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 (/documento/id243747/lei-64-A/2008), de 31 de dezembro, 3-B/2010 (/documento/id609990/lei-3-B/2010), de 28 de abril, 34/2010 (/documento/id344267/lei-34/2010), de 2 de setembro, 55-A/2010 (/documento/id344942/lei-55-A/2010), de 31 de dezembro, e 64-B/2011 (/documento/id243769/lei-64-B/2011), de 30 de dezembro.

#### Artigo 6º Proteção social e benefícios sociais

1 - As responsabilidades e os ativos do Fundo de Pensões do IFAP, I.P., transitam para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., nos termos a regulamentar mediante diploma próprio.

2 - Os trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º passam a estar abrangidos pela totalidade das eventualidades garantidas pelo regime geral de segurança social, nos termos a definir em diploma próprio, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos, ao abrigo do regime de proteção social que lhes era aplicável, que constitui encargo da Caixa Geral de Aposentações, I.P., relativamente ao Fundo de Pensões.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime de proteção social convergente, em todas as eventualidades, aos trabalhadores já inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P.

4 - Aos trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º passa a ser aplicável o regime do Decreto-Lei nº 503/99 (/documento/id643282/decreto-lei-503/99), de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.os 59/2008 (/documento/id453975/lei-59/2008), de 11 de setembro, e 64-A/2008 (/documento/id243747/lei-64-A/2008), de 31 de dezembro, em matéria de acidentes de trabalho.

5 - Cessa na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o pagamento dos subsídios sociais por parte do IFAP, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas, ficando os trabalhadores abrangidos pelo regime de ação social complementar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores abrangidos pelo nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 100/2010 (/documento/id341849/decreto-lei-100/2010), de 16 de setembro.

#### Artigo 7º Extinção de abonos

Cessam na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os demais abonos não objeto de integração na remuneração nos termos do nº 2 do artigo 4º do presente diploma.

#### Artigo 8º Subsídio de refeição

Os trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º mantêm o direito ao montante do subsídio de refeição vigente, não atualizável, até à sua absorção pelo valor fixado para os demais trabalhadores em funções públicas.

#### Artigo 9º Disposições finais e transitórias

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º.

2 - Os trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º do presente decreto-lei mantêm-se como beneficiários dos Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS), sem prejuízo de poderem optar pela inscrição na Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não podendo, em caso algum, haver cumulação de ambos os regimes, competindo ao IFAP, I.P., e às direções regionais de agricultura e pescas assegurarem as contribuições para o efeito, enquanto entidade patronal.

3 - Os reformados e pensionistas que foram titulares de uma relação jurídica de emprego público com o extinto IFADAP ou o IFAP, I.P., e abrangidos pelo ACT, mantêm-se como beneficiários do SAMS até 31 de dezembro de 2017, assegurando o IFAP, I.P., as contribuições referentes à entidade empregadora, devendo requerer a sua inscrição na ADSE nos 60 dias que antecedem aquela data.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, entretanto, adquiram a qualidade de reformado ou pensionista.

5 - Os trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º do presente decreto-lei que venham definitivamente a integrar o mapa de pessoal de outro serviço, perdem os benefícios de natureza social complementar, atribuídos exclusivamente no âmbito do ACT, nomeadamente aquele a que se refere o nº 2.

6 - Nos casos previstos no número anterior, os trabalhadores que perdem o estatuto de beneficiário dos SAMS, podem, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua admissão, inscrever-se na ADSE.

7 - As disposições do regulamento do crédito à habitação, anexo ao ACT, mantêm-se aplicáveis aos empréstimos que, naquele âmbito, foram concedidos e que ainda não se encontram liquidados.

8 - O IFAP, I.P., deve denunciar, nos termos legais, os contratos de seguro de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que dos mesmos decorram.

**Artigo 10º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de novembro de 2012. - Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar - Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça - Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 29 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 31 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

AnexoS

MAPA I

(a que se refere o nº 1 do artigo 1º)

(ver documento original)

MAPA II

(a que se refere o nº 2 do artigo 1º)

(ver documento original)

MAPA III

(a que se refere o artigo 3º)

(ver documento original)

Referindo este documento

Subscreva para ser notificado quando este documento for referido:

📧 [RSS \(/documentos/id258115/rss\)](http://documentos/id258115/rss)

Este documento ainda não foi referido por outro documento.

**Referidos neste documento**

[Lei 64-B/2011 \(/documento/id243769/lei-64-B/2011\)](#)

[Lei 55-A/2010 \(/documento/id344942/lei-55-A/2010\)](#)

[Decreto-Lei 100/2010 \(/documento/id341849/decreto-lei-100/2010\)](#)

[Lei 34/2010 \(/documento/id344267/lei-34/2010\)](#)

[Lei 3-B/2010 \(/documento/id609990/lei-3-B/2010\)](#)

[Lei 64-A/2008 \(/documento/id243747/lei-64-A/2008\)](#)

[Lei 59/2008 \(/documento/id453975/lei-59/2008\)](#)

[Lei 12-A/2008 \(/documento/id468663/lei-12-A/2008\)](#)

[Decreto-Lei 231/2005 \(/documento/id469063/decreto-lei-231/2005\)](#)

[Decreto-Lei 503/99 \(/documento/id643282/decreto-lei-503/99\)](#)

[Lei 23/98 \(/documento/id459419/lei-23/98\)](#)

[Acerca \(/acerca\)](#) | [Contribui \(/contribui\)](#) | [Twitter \(https://twitter.com/publicos\\_pt\)](https://twitter.com/publicos_pt)  
© 2014, 2015 Jorge C. Leitão (<http://jorgecarleitao.net>)

Documentos (/lei)

Tipos (/tipos)

Análises (/lei/analises)

## Série I

# Decreto-Lei 30/2013

Diário da República (PDF) (<https://dre.pt/application/file/a/258394>)

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

22 de Fevereiro de 2013

**Promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.**

- Capítulo I Disposições gerais
- Capítulo II Integração de trabalhadores no regime geral de segurança social
- Capítulo III Transferência de responsabilidades
- Capítulo IV Financiamento
- Capítulo V Disposições finais

Decreto-Lei nº 30/2013

de 22 de fevereiro

No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com o objetivo de criar condições para uma mais célere, flexível e maleável atuação no âmbito da agricultura e das pescas, designadamente para um mais eficiente cumprimento e aplicação da legislação comunitária no âmbito da Política Agrícola Comum, foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.).

As alterações estruturais introduzidas naquela ocasião não ficariam, porém, completas sem a integração no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto.

Trata-se de medida indispensável à conclusão do quadro legal destinado a proporcionar ao IFAP, I.P., condições para que, através do incremento dos níveis de produtividade, da otimização da afetação de recursos, da maximização da racionalização de custos e, acima de tudo, da concentração dos seus meios naquele que é o núcleo da sua atividade, possa afinal cumprir com a máxima eficácia os objetivos que presidiram à sua criação.

A sustentabilidade financeira da CGA, I.P., não é afetada por esta medida, uma vez que o IFAP, I.P., fica obrigado a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas, e a situação previdencial dos trabalhadores também se mostra devidamente acautelada, dado que mantém o direito à diferença entre as pensões de reforma e de sobrevivência previstas no ACT e as prestações correspondentes dos regimes públicos de proteção social relativamente ao serviço prestado ao IFADAP e ao IFAP, I.P., sem prejuízo do serviço anteriormente prestado a outras instituições de crédito cujas responsabilidades se encontrem cobertas pelo Fundo de Pensões IFADAP.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98 (/documento/id459419/lei-23/98), de 26 de maio.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata nº 7 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 27 de novembro de 2012.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Capítulo I Disposições gerais

### Artigo 1º Objeto

1 - O presente decreto-lei visa, quanto aos trabalhadores, ex-trabalhadores, reformados e pensionistas do extinto Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego nº 31, 1.ª Série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores:

- a) Promover a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.) oriundos do IFADAP;
- b) Determinar que a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), seja responsável pelo encargo com:
  - i) As pensões de reforma e de sobrevivência, atribuídas de acordo com o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário, em pagamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
  - ii) As pensões de reforma e de sobrevivência e o subsídio por morte a atribuir no futuro, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário, relativamente ao tempo de serviço prestado, até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ao IFADAP e ao IFAP, I.P., bem como a instituições

de crédito cujas responsabilidades se encontrem cobertas pelo Fundo de Pensões IFADAP (Fundo).

c) Determinar as condições de articulação entre a CGA, I.P., e o Instituto da Segurança Social, I.P., através do Centro Nacional de Pensões (ISS, I.P./CNP), no pagamento das prestações aos trabalhadores e reformados referidos na alínea anterior.

2 - O presente decreto-lei determina, ainda, os termos do financiamento da CGA, I.P., afeto à cobertura das responsabilidades referidas na alínea b) do número anterior.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário o regime aplicável aos reformados, pensionistas e trabalhadores referidos no nº 1 à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 2º Âmbito subjetivo

São abrangidos pelo presente decreto-lei:

- a) Os trabalhadores admitidos pelo IFADAP que foram abrangidos pelo ACT, independentemente de manterem com o IFAP, I.P., relação de trabalho à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) Os reformados e pensionistas do IFADAP que foram abrangidos pelo ACT titulares, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, de pensão de reforma ou de sobrevivência, nos termos do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.

## Capítulo II Integração de trabalhadores no regime geral de segurança social

#### Artigo 3º Trabalhadores no ativo

Os trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 1º, que se encontram enquadrados no regime geral de segurança social quanto às eventualidades de maternidade, paternidade e adoção, desemprego, doenças profissionais e velhice, nos termos do Decreto-Lei nº 1-A/2011 (/documento/id406906/decreto-lei-1-A/2011), de 3 de janeiro, passam a estar abrangidos pelo regime geral também nas eventualidades de doença, invalidez e morte.

#### Artigo 4º Totalização

Para determinação do direito às prestações de doença, invalidez e morte do regime geral de segurança social, são aplicáveis as regras de totalização previstas nos artigos 6º a 8º do Decreto-Lei nº 1-A/2011 (/documento/id406906/decreto-lei-1-A/2011), de 3 de janeiro, relativamente aos períodos contributivos registados na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), anteriores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, na parte em que se não sobreponham aos do regime geral.

#### Artigo 5º Regime aplicável

Em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente capítulo, aplica-se o regime geral das obrigações contributivas e das eventualidades referidas no artigo 3º, designadamente a taxa contributiva global estabelecida no artigo 53º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009 (/documento/id490249/lei-110/2009), de 16 de setembro, alterada pela Lei nº 119/2009 (/documento/id482143/lei-119/2009), de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 140-B/2010 (/documento/id617130/decreto-lei-140-B/2010), de 30 de dezembro, e pelas Leis n.os 55-A/2010 (/documento/id344942/lei-55-A/2010), de 31 de dezembro, 64-B/2011 (/documento/id243769/lei-64-B/2011), de 30 de dezembro, e 20/2012 (/documento/id552023/lei-20/2012), de 14 de maio.

## Capítulo III

### Transferência de responsabilidades

#### Artigo 6º

##### Responsabilidades com reformados e pensionistas

- 1 - A CGA, I.P., é responsável pelo encargo com as pensões de reforma e de sobrevivência dos reformados e pensionistas referidos na alínea b) do artigo 2º, em pagamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que se vencerem a partir do dia 1 do mês seguinte àquela data.
- 2 - A responsabilidade da CGA, I.P., prevista no número anterior tem como limite o valor da pensão resultante da aplicação em singelo das regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário, excluindo-se eventuais direitos ou benefícios especiais não expressamente previstos naquele regime e no contrato constitutivo do Fundo com incidência no valor da pensão.
- 3 - As pensões de reforma e de sobrevivência previstas nos números anteriores ficam sujeitas ao regime de proteção social convergente, nomeadamente para efeitos de atualização.

#### Artigo 7º

##### Responsabilidades com novas prestações

- 1 - A CGA, I.P., é responsável pelo encargo com as pensões de reforma e de sobrevivência dos trabalhadores referidos na alínea a) do artigo 2º e, relativamente aos reformados, com o subsídio por morte, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e no contrato constitutivo do Fundo.
- 2 - As pensões referidas no número anterior são calculadas com base:
  - a) No tempo de serviço prestado ao IFADAP e ao IFAP, I.P., bem como a instituições de crédito cujas responsabilidades se encontrem cobertas pelo Fundo, até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que seja relevante para aquisição de direito a pensão de reforma e de sobrevivência de acordo com o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário;
  - b) Na situação remuneratória do trabalhador na data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou, se anterior, na data em que cessou o exercício de funções naquele Instituto.
- 3 - As pensões de reforma dos trabalhadores do IFADAP que, por qualquer motivo, deixaram de estar abrangidos pelo regime de segurança social substitutivo constante de

instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário são calculadas nos termos e condições estabelecidos naquele regime para o reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho.

4 - A responsabilidade da CGA, I.P., encontra-se limitada à diferença entre o valor previsto para as pensões de reforma e de sobrevivência e para o subsídio por morte no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e no contrato constitutivo do Fundo, por um lado, e o valor das prestações correspondentes atribuídas pelo regime geral da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, por outro.

5 - As pensões referidas no nº 1 são devidas:

- a) Relativamente aos trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social e no regime de proteção social convergente, a partir do momento em que as correspondentes prestações forem atribuídas pelo ISS, I.P./CNP ou pela CGA, I.P., respetivamente;
- b) Relativamente aos restantes trabalhadores, a partir do momento em que sejam requeridas, desde que se mostrem reunidas as condições exigidas para a atribuição da pensão no regime geral de segurança social.

6 - As pensões de reforma e de sobrevivência referidas no presente artigo ficam sujeitas ao regime de proteção social convergente, nomeadamente para efeitos de atualização.

#### Artigo 8º

##### Articulação com o ISS, I.P./CNP

1 - Compete à CGA, I.P., reconhecer o direito, fixar o respetivo montante e verificar as condições de manutenção daquele direito às prestações referidas nos artigos 6º e 7º.

2 - Compete igualmente à CGA, I.P., comunicar mensalmente ao ISS, I.P./CNP, o valor das prestações a pagar e proceder à transferência das verbas necessárias ao respetivo pagamento.

3 - Compete ao ISS, I.P./CNP, comunicar à CGA, I.P., o início das pensões referidas na alínea a) do nº 5 do artigo anterior e proceder ao pagamento aos beneficiários dos valores que lhe sejam indicados pela CGA, I.P.

4 - Os termos da articulação entre a CGA, I.P., e o ISS, I.P./CNP, para aplicação do presente decreto-lei, são definidos em protocolo a celebrar pelas duas entidades.

## Capítulo IV Financiamento

#### Artigo 9º

##### Liquidação e extinção do Fundo de Pensões IFADAP

1 - Como compensação pelas responsabilidades referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 1º, o IFAP, I.P., transfere para a CGA, I.P., em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa avaliados pelo respetivo valor de mercado, o valor do Fundo atualizado a 31 de dezembro de 2012, devendo a sua totalidade ser-lhe entregue no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - O património a transferir para a CGA, I.P., em cumprimento do disposto no número anterior, fica exclusivamente afeto à satisfação pela CGA, I.P., das responsabilidades por esta assumidas em virtude do presente decreto-lei.

3 - Logo que seja dado integral cumprimento ao disposto no nº 1, com a sua liquidação total, o Fundo considera-se extinto, sem necessidade de observação de quaisquer outras formalidades, de natureza legal ou regulamentar.

**Artigo 10º**  
**Cessação de obrigações**

Com a transferência de responsabilidades para a CGA, I. P., consagrada nos artigos 6º e 7º, cessam todas as obrigações que impendem sobre o IFAP, I.P., perante os trabalhadores, reformados e pensionistas referidos no artigo 2º, no que respeita às responsabilidades transferidas ao abrigo do presente decreto-lei.

## **Capítulo V**

### **Disposições finais**

**Artigo 11º**  
**Dever de informação**

O IFAP, I.P., é obrigado a fornecer à CGA, I.P., no prazo máximo de 10 dias, a contar da receção do pedido, todos os elementos que esta lhe solicitar para o correto pagamento e fixação das prestações referidas nos artigos 6º e 7º.

**Artigo 12º**  
**Imperatividade**

O disposto no presente decreto-lei tem natureza imperativa, não podendo ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

**Artigo 13º-**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - A integração dos trabalhadores no regime geral, prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de dezembro de 2012. - Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar - Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça - Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 15 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

#### **Referindo este documento**

Subscreva para ser notificado quando este documento for referido:

📧 [RSS \(/documentos/id258477/rss\)](http://documentos/id258477/rss)

Este documento ainda não foi referido por outro documento.

**Referidos neste documento**

**Lei 20/2012** (</documento/id552023/lei-20/2012>)

**Lei 64-B/2011** (</documento/id243769/lei-64-B/2011>)

**Decreto-Lei 1-A/2011** (</documento/id406906/decreto-lei-1-A/2011>)

**Lei 55-A/2010** (</documento/id344942/lei-55-A/2010>)

**Decreto-Lei 140-B/2010** (</documento/id617130/decreto-lei-140-B/2010>)

**Lei 119/2009** (</documento/id482143/lei-119/2009>)

**Lei 110/2009** (</documento/id490249/lei-110/2009>)

**Lei 23/98** (</documento/id459419/lei-23/98>)

[Acerca](#) ([/acerca](#)) | [Contribui](#) ([/contribui](#)) | [Twitter](https://twitter.com/publicos_pt) ([https://twitter.com/publicos\\_pt](https://twitter.com/publicos_pt))

© 2014, 2015 Jorge C. Leitão (<http://jorgecarleitao.net>)



**Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela**

**Unidade Orgânica**

Rua República, 70 e 72 5370-347, Mirandela, Telefone: 278201770 Fax: 213506001 Email: [correio@mirandela.taf.mj.pt](mailto:correio@mirandela.taf.mj.pt)

10257810-200460



R J 9 2 1 5 0 9 0 4 5 P T

004109661

348/13.4BEMDL

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Célia Galante

Av 5 de Outubro, 17 - 7º,

1050-047 LISBOA

Processo: 348/13.4BEMDL	Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos	N/Referência: 004109661 Data: 24-04-2015
Autor: Américo António Barbosa Camarinha (e Outros) Réu: Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento Território		

**Assunto: Sentença**

Fica deste modo V. Ex.<sup>a</sup> notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Ana Paula Monteiro Rosa*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Proc. n.º 348/13.4BEMDL

### RELATÓRIO

**AMÉRICO ANTÓNIO BARBOSA CAMARINHA**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 117 726 001, na Praceta Padre Diamantino Martins, 18 – 4.º Dtº, 4700-438 Braga,

**CARLOS MANUEL FERNANDES MARTINS**, solteiro, Contribuinte Fiscal n.º 204 169 860, na Rua Alferes João Batista, Edifício Bristol, lote 2- 2º Esq., 5400-317 Chaves,

**FERNANDO MANUEL CAXIDE PINTO DA MOTA**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 141 452 935, residente na Av. Osnabruck, lote 12, 2º Esq, 5000-427 Vila Real,

**FRANCISCO DOS SANTOS NOGUEIRA GONÇALVES**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 144 644789, residente na Travessa de Almodena n.º3, S. Dínis, Vila Real,

**ISABEL CRISTINA RENDEIRO RIBEIRO**, casada, Contribuinte Fiscal n.º 201 613 727, residente na Rua Manuel dos Santos Gomes, n.º 19, 2º Dto Vila Real,

**JOÃO ALBINO QUEIRÓS FARIA DA MOTA**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 127524932, residente na Rua Bernardo Sequeira, 221- 3º Esqº, 4710-015 Braga,

**JOSÉ CARVALHO ADÃO**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 177676590, residente na Urb. Pé do Cavalo n.º 34, 5000-058 Vila Real,

**LAURA MARIA LOUSADA MADUREIRA ALVES DA MOTA**, casada, Contribuinte Fiscal n.º 161 623 638, residente na Rua balro Lage do Viso- Fortunho, 5000-731 S. Tomé do Castelo,

**MARIA JOÃO PIRES DO CARMO SEQUEIRA**, solteira, Contribuinte Fiscal n.º 199 090 564, residente na Avenida D. Dínis n.º 50, 4º Dto, 5000-600 Vila Real,

**ROQUE MOURA LIMA PEREIRA**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 143 921 940, residente na Qta Vaz de Carvalho, lote n.º 3- Tímpeira, 5000-414 Vila Real,

**RUI MANUEL RAMOS FERREIRA BORGES**, casado, Contribuinte Fiscal n.º 182 647218, residente na Rua António José Carvalho n.º 15, 5000-261 Vila Real,

**SANDRA CRISTINA DE SÁ MORAIS**, solteira, Contribuinte Fiscal n.º 211 241 334, residente na Avenida Rainha Santa Isabel, lote 8-A, 22 Direito, Vila Real,

vieram interpor acção administrativa especial contra o

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO TERRITÓRIO**, com sede na Praça do Comércio, em Lisboa.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Sucintamente invocaram vício de forma, vícios de violação de lei e várias Inconstitucionalidades

Formularam os seguintes pedidos:

*"a) Deverão ser desaplicados os arts 4.º, 6.º/5, 7.º/2 e 9.º/1 e 5 do DL n.º 19/2013, por violação do disposto nos arts. 2º, 13º, 55.º, 56º, 59.º/1/al.a) e n.º3, 165º/1,al.b), todos da CRP, com todas as legais consequências;*

*b) Deverão ser declarados nulos ou anulados os Despachos sub judice com todas as legais consequências;*

*c) Deverá, ainda, ser condenado o R. na adopção dos actos e operações materiais necessárias a reconstituir a situação que existiria se os actos impugnados não tivessem sido praticados e dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento nos mesmos, designadamente, através do reconhecimento da aplicação aos AA. do ACT do sector bancário, bem como através da restituição de todas as quantias e reposição dos benefícios que lhes foram amputados por via da aplicação dos Despachos impugnados, concretamente os mencionados no art.º 26 da presente P.I"*

O R. contesta que inexistem os alegados vícios e inconstitucionalidades.

Nas alegações as partes mantiveram no essencial as suas posições iniciais.

Os Mmºs Juízes Adjuntos tiveram vista no processo.

\*

### MOTIVAÇÃO

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. Os Autores são trabalhadores do ex-Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), filiados no Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, para a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP N). – art.º 1.º da PI, não impugnado e docs 1 a 12 da PI;



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

2. O IFADAP outorgou o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (doravante ACT), cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores, e integralmente no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29/1/2005
3. O IFAP, por sua vez subscreveu o citado ACT, conforme consta dos BTE n.ºs 32, de 29/8/2007, n.º 45, de 8/12/2008 e n.º 20 de 29/5/2011;
4. Na sequência da publicação do DL 19/2013 de 6 de Fevereiro, que procedeu à efectiva transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, os Autores foram individualmente notificados, por ofícios datados de 15 ou 18 de Março, subscritos pelo Director Regional da DRAP N, dos projectos de decisão a proferir sobre o assunto "*LISTA NOMINATIVA DE TRANSIÇÃO PARA AS CARREIRAS GERAIS - ART.º 3º do DECRETO-LEI Nº 19/2013, 6 DE FEVEREIRO - Art.º 109º DA LEI n.º 12-A/2008, de 27 DE FEVEREIRO- PROJETO DE DECISÃO FINAL*" - cfr. Docs. 1 a 12 da PI;
5. Dão-se aqui por reproduzidos os referidos documentos (1 a 12) com o seguinte destaque:  
*"Para efeitos do n.º 1 do artigo 109º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção actual, conjugado com o art.º 3.º do Decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, fica V. Exa notificado da Lista Nominativa das transições das situações jurídico funcionais dos trabalhadores da Direcção Regional, titulares das carreiras identificadas no Mapa I, anexo ao Decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, tornada pública por afixação e inserção na página electrónica desta Direcção Regional (<http://www.drapn.min-agricultura.pt>).// Da lista de transição consta a relação jurídica de emprego que o vincula à DRAP-N, desde 1 de Janeiro de 2009, bem como a transição para a carreira e categoria, cuja estrutura remuneratória se encontra estabelecida pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho. A transição para a carreira e reposicionamento remuneratório, opera-se nos termos dos art.º 3º e 4º do Dl n.º 19/2013., de 6 de Fevereiro, conforme extracto da lista apensa à presente notificação, e produz efeitos a partir de 01-03-2013. //Nestes termos, designadamente no estatuído no n.º 1 do artº 9º do D-L n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, o Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário deixa de ser aplicável. //Assim fica V.Exa notificado (a), nos termos e para os efeitos do disposto nos art.º100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, para no prazo de 10 dias úteis, a contar*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*da recepção desta notificação, se pronunciar por escrito, querendo, sobre o projecto de decisão final, dizendo o que se lhe oferecer e tiver por conveniente sobre quaisquer questões que constituam objecto deste procedimento”*

6. Os AA. apresentaram as razões das suas discordâncias conforme docs. 13 a 24 da PI, alegando, entre diversas Inconstitucionalidades, preterição do direito de audiência prévia;
7. A DRAP-N converteu, em decisão(ões) definitiva(s), e nos seus precisos termos, o(s) projecto(s) de decisão(ões) que lhes fora comunicado anteriormente - docs 25 a 36 da PI;
8. Nas várias comunicações então dirigidas aos Autores, datadas de 22/04/2013, foi-lhes dado a conhecer o Despacho do Director Regional da DRAP N, com o seguinte teor:

*“Após análise das alegações produzidas no âmbito do procedimento de audiência prévia dos interessados, impõe-se informar e notificar do seguinte: //Resulta da aplicação do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, que os trabalhadores abrangidos pelo ACTV-SB que sejam titulares das carreiras e categorias identificadas nos Mapas I e /I do anexo ao referido diploma, transitam para as carreiras gerais, previstas no art.ºs 49.º da Lei n.º 12-A/2005, de 27/02, com efeitos a 01-03-2013. //Ora, a Administração, no caso a DRAP-N, em obediência ao princípio da legalidade, notificou os interessados, para efeitos de pronúncia relativamente à informação contida na notificação e no extracto da Lista Nominativa, apensa à mesma. //A audiência dos interessados efectivou-se a partir da entrada em vigor do diploma que procedeu à transição para as carreiras gerais, facultando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre os elementos constantes da notificação, cuja pronúncia não se revela prejudicada, por a mesma ocorrer a partir da data do diploma que disciplinou a matéria objecto do procedimento. //Assim e considerando: //1-Que o ACTV-SB, deixou de ser aplicável, por força da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro; //2- Que o reposicionamento remuneratório e a remuneração mensal efectiva, se conformou com o estatuído no art.º 49.º conjugado com o art.º 7.º do referido diploma legal; //3- Que o processamento e pagamento do salário do mês de Março de 2013, obedece às regras que resultam deste imperativo legal, o qual compreende, para todos os trabalhadores, a retribuição base e quando aplicável, as diuturnidades, o acréscimo de escalão e o diferencial de escalão, sendo estes suplementos extintos com a sua integração na remuneração. Tal não prejudica o direito de pronúncia*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*dos interessados, atendendo que nos meses subsequentes, sempre se poderia efectuar os necessários acertos, pelo que por via disso, a informação contida na notificação não configura uma decisão final. //4- Que o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de Fevereiro, estabelece as regras de protecção social dos trabalhadores objecto de análise; //5- Considerando ainda que as alegações produzidas por V.Exa não constituem fundamento para alterar o projecto de decisão final, converto o mesmo em decisão final, ficando V.Exa na situação que consta da lista nominativa, tendo em conta que a estrutura remuneratória se encontra estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho. A transição para a carreira e reposicionamento remuneratório, opera-se nos termos dos arts 3º e 49º do DL n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, conforme extracto da lista apensa á presente notificação, e produz efeitos a partir de 01-03-2013, tornada pública por afixação e inserção na página electrónica desta Direcção Regional ([www.drapn.min-agricultura.pt](http://www.drapn.min-agricultura.pt)). //Nestes termos, designadamente no estatuído no n.º1 do art.º 9º do DL n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, o Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o sector bancário, deixa de ser aplicável." ;*

9. Os AA. identificados em 1º, 4., 5º, 7.º 9.º e 11.º auferiam ainda o valor compensatório previsto na cláusula 149.º do ACT; os identificados em 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º auferiam ainda o valor compensatório previsto na cláusula 92.º do ACT; e, preenchidos os necessários requisitos temporais, todos os AA/trabalhadores teriam o direito a receber o prémio de antiguidade previsto na cláusula 150.º do referido ACT – cfr. art.º 41 da PI, não impugnado, e implícitamente aceite na contestação uma vez que o R. discorda que o ACT se lhes continue a aplicar.
10. Inexiste diferença entre as remunerações globais dos AA. para efeitos de transição da “situação actual” ( situação existente anterior à execução dos actos impugnados) e a situação para aquela que eles transitaram por força da aplicação dos ditos actos impugnados – cfr. fls. 59, 62, 65, 68, 71, 74, 77, 80, 146, 149, 152, 155, 158, 161, 164, 167 dos autos (Proc. Físico).
11. Previamente à promoção e execução da transição dos AA para as carreiras gerais ao abrigo do DL 19/2013, de 6/02, o R. não promoveu e encetou um processo negocial com os sindicatos onde aqueles se encontravam filiados –cfr. o referido DL que nada dita tal respeito, e a



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

confissão implícita do R. que no art.º 50 da contestação alega que a revisão das carreiras de regime especial, apenas "determinado no art.º 101.º da LVCR", foi objecto de negociação colectiva ( ver infra);

\*

Discute-se a transição para as carreiras da Administração Pública dos trabalhadores oriundos do ex-IFADAP e a não aplicação do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT).

Os AA são individualmente notificados pelo R, na sequência da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 19/2013, de 6/02, que procedeu à transição para as carreiras da Administração Pública dos trabalhadores oriundos do ex-IFADAP e estabeleceu que o Acordo Colectivo de Trabalho para o sector bancário, subscrito pelo Instituto, deixa de lhes ser aplicável.

Os AA. imputam aos despachos impugnados os seguintes vícios:

- Preterição de formalidade essencial (audiência de interessados) porque embora formalmente lhes tenha sido facultado o exercício do direito de audiência prévia o certo é que substantivamente não foi dado cumprimento ao mesmo;
- Vícios de violação de lei:
  - o Violação dos artigos 86.º, 104.º e 112.º da L 12-A/2008;
  - o Inconstitucionalidade das normas dos art.ºs 4, 6.º, n.º5, 7.º, n.º2, 9.º, n.º1 e 9.º, n.º5 do DL 19/2013, de 6/2, que constituem o fundamento dos despachos Impugnados;
  - o Inconstitucionalidade orgânica;



Da audiência de interessados.

Alegam os RR. que houve preterição da audiência de interessados porque o R. executou os seus actos antes dos AA. terem tido a possibilidade de, sobre eles, se pronunciarem ( cfr. facto provado n.º 8 onde o R. confessa que audiência dos interessados se efectivou a partir da entrada em vigor do diploma que procedeu à transição para as carreiras gerais)

Defende-se o R. invocando que estamos perante um acto vinculado, porque previamente determinado por lei, e, portanto, tornar-se-ia inútil anular os actos para retomar com a audiência de interessados, já que a decisão a proferir teria de ser necessariamente a mesma.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

A Administração está vinculada à lei e à constituição (art.º 266.º, n.º 2 da CRP). Contudo, e como diz aquele Gomes Canotilho, in *Constituição e Teoria da Constituição*, 7ª edição, pág. 443, e Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *CPR anotada*, Tomo III, págs. 564 e 565, é “complexa” e “controversa” a questão de saber até que ponto poderá a Administração controlar a constitucionalidade das normas legais que aplica, à semelhança do que sucede com os tribunais (art.º 204.º da CRP). Desde logo, e segundo aquele primeiro Autor citado, com as excepções que depois descreve (como sejam a aplicação de leis que impliquem a prática de um crime, leis violadoras do núcleo essencial dos direitos fundamentais – aniquiladoras do direito à vida ou integridade física) , *“o princípio básico é o de recusar à administração em geral e aos agentes administrativos em particular qualquer poder de controlo da constitucionalidade das leis, mesmo se dessa aplicação resultar a violação de direitos fundamentais”*, ou, de acordo com os segundos, terá de haver sempre limites como sejam aqueles que dizem respeito à inconstitucionalidade evidente da norma, sendo certo que a Administração deverá ter em consideração decisões judiciais recentes e a(s) instância(s) onde foram tomadas, relativas à apreciação dessa inconstitucionalidade.

Pela aplicação conjugada dos art.ºs 9.º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro (ver infra) o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário deixou de ser aplicável aos trabalhadores abrangidos por esse mesmo ACT ( no caso os AA), cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores

Não se colocando a questão de aplicação de lei que implique a prática de crime, aniquiladora da vida ou integridade física ou perante flagrante inconstitucionalidade, a decisão da Administração só podia ser aquela que tomou – pelo que, perante o disposto naqueles preceitos, estando perante um acto vinculado, de nada adiantaria ouvir os interessados porque o conteúdo da decisão teria de ser forçosamente o mesmo.

Improcede a pretensão dos AA. fundamentado nesta causa de pedir.

Da violação dos artigos 86.º, 104.º e 112.º da L 12-A/2008 (regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações - funções públicas)



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Defendem os AA. que por força do ACT para o sector bancário, compunham a respectiva remuneração até 1/3/2013 as quantias referentes a remuneração base e diuturnidades. Na sequência da aplicação dos despachos impugnados, no processamento referente a Março de 2013 as diuturnidades foram integradas na remuneração base.

Os trabalhadores identificados em 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 11.º auferiam ainda o valor compensatório previsto na cláusula 149.º do ACT; os identificados em 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º auferiam ainda o valor compensatório previsto na cláusula 92.º do ACT; e, preenchidos os necessários requisitos temporais, todos os AA/trabalhadores teriam o direito a receber o prémio de antiguidade previsto na cláusula 150.º do referido ACT.

Concluem os AA que perdendo o direito a todos os abonos previstos no ACT que não foram objecto de integração na remuneração ( designadamente os valores compensatórios e subsídio de estudo a que se referem os n.ºs 5 da cl. 92.º e a clausula 149.º) os despachos impugnados violaram os artigos 104.º e 109.º, e bem assim o disposto no art.º 112.º, n.º2, que salvaguardaram as componentes de remuneração dos trabalhadores em causa.

A cláusula 149.º do ACT dispõe o seguinte:

### *“Subsídio de estudo*

*1. São atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios trimestrais por cada filho que frequente o ensino oficial ou oficializado, até à idade máxima prevista na lei para a concessão do subsídio familiar a crianças e jovens: (1)*

*1.º ao 4.º ano de escolaridade 2,9% do nível 6 (€ 27,87)*

*5.º e 6.º ano de escolaridade 4,1% do nível 6 (€ 39,39)*

*7.º ao 9.º ano de escolaridade 5,1% do nível 6 (€ 48,95)*

*10.º ao 12.º ano de escolaridade 6,2% do nível 6 (€ 59,45)*

*Superior ao 12.º ano de escolaridade*

*ou ensino superior 7,1% do nível 6 (€ 68,12)*

*2. Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

3. *Aos subsídios estabelecidos na presente Cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 113.ª e dos n.ºs 4, 5 e 6 da Cláusula 148.ª.*

4. *O subsídio previsto nesta Cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na Cláusula 148.ª.* “

A cláusula 92.ª prevê:

*“Definição de retribuição*

1. *Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste Acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.*

2. *A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie.*

3. *Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da Instituição ao trabalhador.*

4. *Para os efeitos deste Acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.*

5. *A retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em Instituições ou Serviços de Segurança Social será corrigida, de modo a que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível.*

A cláusula 150ª estipula:

*“Prémio de Antiguidade*

1. *Os trabalhadores no activo que completem, quinze, vinte e cinco e trinta anos de bom e efectivo serviço, têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.*

2. *À data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcional àquele de que beneficiaria se continuasse ao serviço até reunir os pressupostos do escalão seguinte.*

3. *Para aplicação dos números anteriores, considerar-se-ão todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da Cláusula 17.ª.*

4. *Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos números 1 e 2 desta Cláusula, só não são contados:*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*a) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;*

*b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de vinte e dois dias úteis.*

*5. Não são consideradas, para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:*

*a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;*

*b) As previstas nos n.ºs 1 a 6 e 9 da Cláusula 145.ª;*

*c) Casamento;*

*d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem vivia em união de facto há mais de dois e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adoptivos;*

*e) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;*

*f) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;*

*g) Exercício de funções nos Corpos Gerentes de Associações Sindicais, Secretariado do GRAM, Conselhos Gerais de Associações Sindicais, Conselhos de Gerência dos SAMS, Comissões Nacionais de Trabalhadores, Comissões ou Secções Sindicais e Delegados Sindicais.*

*6. Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente Cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador, abrangido apenas pela alínea b) desse número, o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.*

*7. O prémio referido no n.º 1 desta Cláusula será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição."*

É verdade que, conforme o R. argumenta, inexistente diferença de valores entre as remunerações globais para efeitos de transição da "situação actual" (situação existente anterior à execução dos actos impugnados) e a situação para que os AA. transitaram por força da aplicação dos ditos actos impugnados.

Contudo, a natureza de remuneração referente à "situação para que transitaram" os AA, deixou de contemplar as diuturnidades e outros valores compensatórios.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Ou seja, deixaram de ser atribuídos, separadamente, subsídios trimestrais aos trabalhadores por cada filho que frequentasse o ensino oficial ou oficializado, até à idade máxima prevista na lei para a concessão do subsídio familiar a crianças e jovens, de acordo com o ano de frequência; a retribuição passou a não compreender a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie; a retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em Instituições ou Serviços de Segurança Social deixou de ser corrigida, de modo a que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível; e deixaram de ter prémios de antiguidade nos termos previstos na cláusula 150.ª.

O art.º 112.º (Revisão dos suplementos remuneratórios) da L 12-A/2008 previa que: “1 - *Tendo em vista a sua conformação com o disposto na presente lei, os suplementos remuneratórios que tenham sido criados por lei especial são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:*

- a) Sejam mantidos, total ou parcialmente, como suplementos remuneratórios;*
- b) Sejam integrados, total ou parcialmente, na remuneração base;*
- c) Deixem de ser auferidos.*

*2 - Quando, por aplicação do disposto no número anterior, os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que dele sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.*

*(...).º*

Os suplementos remuneratórios, cujo valor à data dos factos foi integrado na remuneração base de cada um dos AA, que tiverem em conta cada circunstância de cada A., deixaram de ter como premissa a ocorrência de factos de que a atribuição de subsídio de estudo ou prémio de antiguidade dependiam. E, neste sentido, estes suplementos, reportadas à sua natureza e prerrogativas, não foram integrados na remuneração.

Contudo eles não foram criados por lei especial mas sim por um ACT para o sector bancário – pelo que esta questão não é abrangida pelo art.º 112.º citado nem pelo art.º 104.º (que prevê que “na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito(...), nela incluindo adicionais e diferenciais de integração).*

Com a epígrafe “Prevalência” o art.º 86.º da L 12-A/2008 prevê que “*Excepto quando dela resulte expressamente o contrário, o disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho*”. Ora, sendo certo que o DL 19/2013 constitui lei especial porque apenas se aplica à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direcções regionais de agricultura e pescas, abrangidos pelo Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, ou titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, provenientes da ex-Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA), vimos que as próprias normas da L 12-A/2008, neste segmento citadas, não contemplam por si próprias a manutenção da natureza dos complementos remuneratórios dos AA. Portanto, independentemente da posição que se tenha quanto a essa prevalência, inexistente a legalidade apontada porque os valores dos suplementos foram integrados na remuneração base.

Improcedem os pedidos fundados nesta causa de pedir.

Da inconstitucionalidade dos art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, n.º2, 9.º, n.º 1 e 9.º, n.º1 e 5 do DL 19/2013, de 6/2, que constituem o fundamento dos despachos impugnados.

Os preceitos citados têm a seguinte redacção:

*“Artigo 4.º*

*Reposicionamento remuneratório*

*1 - Na transição para as novas carreiras e categorias é aplicável o disposto no artigo 104.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e 64-B/2011, de 30 de Dezembro, sendo os trabalhadores reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração mensal efectiva a que actualmente têm direito.*

*2 - Para efeitos de transição, a remuneração mensal efectiva compreende a retribuição base, as diuturnidades, o acréscimo de escalão, o diferencial de escalão e o subsídio de função efectivamente detidos pelos trabalhadores, sendo estes suplementos extintos com a sua*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*integração na remuneração, nos termos do artigo 112.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e 64-B/2011, de 30 de Dezembro.*

*3 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente tem direito.”;*

### *“Artigo 6.º*

#### *Protecção social e benefícios sociais*

*(...)*

*5 - Cessa na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o pagamento dos subsídios sociais por parte do IFAP, I.P., e das direcções regionais de agricultura e pescas, ficando os trabalhadores abrangidos pelo regime de acção social complementar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.*

*(...)”*

### *“Artigo 7.º*

#### *Extinção de abonos*

*Cessam na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os demais abonos não objecto de integração na remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.”*

### *“Artigo 9.º*

#### *Disposições finais e transitórias*

*1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º.*

*(...)*

*5 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei que venham definitivamente a integrar o mapa de pessoal de outro serviço, perdem os benefícios de natureza*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*social complementar, atribuídos exclusivamente no âmbito do ACT, nomeadamente aquele a que se refere o n.º 2. "*

*"Art.º 2.º*

*Âmbito*

*1 - O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores."*

Relembremos que os AA foram individualmente notificados pelo R. na sequência da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 19/2013, de 6/02, que procedeu à transição para as carreiras da Administração Pública dos trabalhadores oriundos do ex-IFADAP, que o Acordo Colectivo de Trabalho para o sector bancário, subscrito pelo Instituto, deixa de lhes ser aplicável.

Portanto, a aplicação conjugada pelo R. das normas em apreço desaplica o ACT.

O sistema constitucional português consagra um controlo difuso, concreto ou incidental de controlo de constitucionalidade de normas— cfr. arts.º 204 e 207 .º da CRP. Segundo Gomes Canotilho, in Constituição e Teoria da Constituição, 7ª edição, pág. 983, em posição que se acompanha, a questão da inconstitucionalidade tem de ser relevante para a decisão da causa.

Alegam os AA. que os art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, n.º2, 9.º, n.ºs 1 e 5 são inconstitucionais por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art.º 59.º, n.º1, al. a) e n.º 3 da CRP.

A irredutibilidade da retribuição não significa que não possam diminuir-se ou extinguir-se certas prestações retributivas complementares.

Com efeito, como tem sido entendimento uniforme da Jurisprudência (cfr., entre outros, os acórdãos de 20-06-2001 (Rec. n.º 132/00), de 20-02-2002 (Rec. n.º 2650/01), de 25-09-2002 (Rec. n.º 1197/02), de 16-06-2004 (Rec. n.º 837/03), de 04-05-2005 (Rec. n.º 779/04), de 21-09-2005 (Rec. n.º 918/05) e de 17-01-2007 (Rec. n.º 2188/06), (Rec. 3374/2008-4) de 18-06-2008 do TRL; e, do STA, rec. 01191/04, de 23-11-2005; rec. 0366/08, de 10-09-2008) o princípio da irredutibilidade da retribuição previsto não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho, a situações de desempenho específicas ou a maior trabalho.

Embora de natureza retributiva, tais remunerações não se encontram submetidas ao princípio da Irredutibilidade da retribuição, pelo que só serão devidas enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-las quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.

Idêntico é o entendimento da doutrina sobre esta problemática.

Assim, Pedro Romano Martinez - Direito do Trabalho, 3.<sup>a</sup> edição, Almedina, pág. 595., assinala que «[...] os complementos salariais que são devidos enquanto contrapartida do modo específico do trabalho – como um subsídio de “penosidade”, de “isolamento”, de “toxicidade”, de “trabalho nocturno”, de “turnos”, de “risco” ou de “isenção de horário de trabalho” – podem ser reduzidos, ou até suprimidos, na exacta medida em que se verifique modificações ou a supressão dos mencionados condicionamentos externos do serviço prestado. O princípio da Irredutibilidade da retribuição não obsta a que sejam afectadas as parcelas correspondentes ao maior esforço ou penosidade do trabalho sempre que ocorram, factualmente, modificações ao nível do modo específico de execução da prestação laboral. Tais subsídios apenas são devidos enquanto persistir a situação de base que lhes serve de fundamento».

Também Monteiro Fernandes - Direito do Trabalho, 13.<sup>a</sup> edição, Almedina, pág. 472., a propósito do princípio da irredutibilidade da retribuição e de saber se os «aditivos» específicos previstos na lei quanto à determinação da retribuição devem encontrar-se ao abrigo daquele princípio, esclarece que «[...] os referidos subsídios apenas são devidos enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento [...]».

De igual modo, Mário Pinto, Pedro Furtado Martins e António Nunes de Carvalho - Comentário às Leis do Trabalho, vol. I, Lex, pág. 100., escrevem que «[...] a irredutibilidade da prestação não pode significar a impossibilidade de retirar a correlativa atribuição patrimonial específica ao trabalhador que deixa de estar adstrito ao regime de turnos, que é transferido para uma cidade, que deixa de trabalhar em condições de risco. A Irredutibilidade da retribuição não pode, sob pena de criar situações absurdas (...) ser entendida de modo formalista e desatendendo à substância das situações».



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Do que fica dito, conclui-se que é permitido ao empregador retirar ao trabalhador determinados complementos salariais se cessar, licitamente, a situação que serviu de fundamento à atribuição dos mesmos, sem que daí decorra a violação do princípio da irreversibilidade da retribuição.

Ora, o caso dos autos é diferente porque, como vimos, aos AA. identificados foram-lhe retirados subsídios de estudo e prémios de antiguidade independentemente de estarem ou não a estudar e independentemente de completarem ou não quinze, vinte e cinco e trinta anos de bom e efectivo serviço. Contudo, *“Não consta da Constituição qualquer regra que estabeleça a se, de forma directa e autónoma, uma garantia de irredutibilidade dos salários. Essa regra inscreve-se no direito infraconstitucional, tanto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (artigo 89.º, alínea d)), como no Código do Trabalho (artigo 129.º, n.º 1, alínea d)) – Neste sentido, cfr. Ac do Tribunal Constitucional n.º396/11, de 21/9.*

*“Quanto à relação de emprego, (continua o referido acórdão), admite-se que a lei (qualquer lei) possa prever reduções remuneratórias (cfr. o citado artigo 89.º, alínea d)). O que se proíbe, em termos absolutos, é apenas que a entidade empregadora, tanto pública como privada, diminua arbitrariamente o quantitativo da retribuição, sem adequado suporte normativo. (...) não se pode dizer, uma vez garantido um mínimo, que a irredutibilidade do salário seja uma exigência da dignidade da pessoa humana ou que se imponha como um bem primário ou essencial, sendo esses os critérios materiais para determinar quando estamos perante um direito subjectivo que se possa considerar “fundamental” apesar de não estar consagrado na Constituição e sim apenas na lei ordinária (Cfr. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª ed., Coimbra, 2009, p. 79-80)”*

Neste caso, não estando alegado que, com a redução da remuneração por via da eliminação daquelas prestações retributivas complementares, foi ultrapassado o mínimo exigível da dignidade da pessoa humana, não se podem considerar aquelas normas inconstitucionais.

Da inconstitucionalidade dos art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, 9.º, n.ºs 1 e 5 do DL 19/2013, de 6/2, que constituem o fundamento dos despachos impugnados, por violação do princípio da confiança.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Os AA. alegam que houve uma violação do princípio da protecção da confiança previsto no art.º 2.º da CRP porque viram amputados benefícios sociais e abonos que lhe estavam amplamente reconhecidos pelo ACT do sector bancário.

De acordo com o Ac. do TC supra citado, *“a protecção da confiança traduz a incidência subjectiva da tutela da segurança jurídica, representando ambas, em concepção consolidadamente aceite, uma exigência indeclinável (ainda que não expressamente formulada) de realização do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).*

*A aplicação do princípio da confiança deve partir de uma definição rigorosa dos requisitos cumulativos a que deve obedecer a situação de confiança, para ser digna de tutela. Dados por verificados esses requisitos, há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afectados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração. Dessa valorização, em concreto, do peso relativo dos bens em confronto, assim como da contenção das soluções impugnadas dentro de limites de razoabilidade e de justa medida, irá resultar o juízo definitivo quanto à sua conformidade constitucional”.*

Como vimos, o diploma em causa procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direcções regionais de agricultura e pescas, abrangidos pelo Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.

Do preâmbulo do decreto-lei pode ler-se o seguinte: *“No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com o objectivo de criar condições para uma mais célere, flexível e maleável actuação no âmbito da agricultura e das pescas, designadamente para um mais eficiente cumprimento e aplicação da legislação comunitária no âmbito da Política Agrícola Comum, foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.).*

*A Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, obrigou à integração dos trabalhadores nas carreiras gerais, demonstrando-se, assim, ser necessário e oportuno concluir a aplicação daquele diploma legal às carreiras do IFAP, I.P., ainda não revistas, com vista à convergência futura com as carreiras*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*gerais da Administração Pública, promovendo a harmonização dos regimes jurídicos aplicados no IFAP, I.P.*

*Visa também a manutenção, dentro dos limites legais, de direitos previstos no Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário dos trabalhadores abrangidos pela referida harmonização.”*

Na falta de melhor fonte interpretativa pode concluir-se que o diploma pretende a “*convergência futura*” das carreiras do IFAP com as carreiras gerais da Administração Pública.

Para o que releva, de um lado temos os interesses dos AA. em não ver ser reduzida a sua remuneração nos termos expostos, do outro temos o interesse público da reestruturação da Administração Central do Estado. Ora, não vemos em que é que aquele interesse seja incompatível com “*convergência futura*” das carreiras dos trabalhadores do IFAP com as carreiras gerais da Administração. Ou seja, não há entre dois interesses uma relação interdependente que se conheça ou que tivesse sido alegada, ou qualquer relação de causa/efeito que obrigue à diminuição de retribuição para tornar possível a dita “*convergência futura*” das carreiras.

Portanto, se assim é, a afectação de expectativas dos AA. é inadmissível porque constitui uma mutação da ordem jurídica com que eles não contavam, e, simultaneamente, essa alteração não foi ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevaletentes. (neste sentido, cfr. Ac. do TC n.º 287/90 citado pelo aresto citado).

Pelo exposto julgam-se inconstitucionais os art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, 9.º, n.ºs 1 e 5 do DL 19/2013, de 6/2 por violação do disposto no art.º 2.º da CRP, interpretados no sentido de, pela sua aplicação conjugada, tornar inaplicável aos AA. o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.

Da inconstitucionalidade dos art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, n.º2, 9.º, n.ºs 1 e 5 do DL 19/2013, de 6/2, que constituem o fundamento dos despachos impugnados, por violação do princípio da igualdade.

Argumentam os AA. que os trabalhadores são estrutural e funcionalmente bancários e, como tal, ficam face aos colegas do mesmo sector ( bancário) aos quais continuará a ser aplicável o mencionado ACT, numa gritante situação de desigualdade.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Vejamos.

O Decreto-lei n.º 344/77, de 19/8 de Agosto criou o Instituto Financeiro de Apoio e Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, tendo por objectivo, entre outros, o refinanciamento de operações de crédito agrícola e piscatório a curto, médio ou longo prazo, realizadas pelas instituições de crédito.

O Decreto-lei n.º 414/93, de 23/12, confere ao IFADAP novas atribuições, atendendo a que a partir de 1986 Portugal se tornou membro da Comunidade Económica Europeia, tendo o IFADAP passado a ser, nomeadamente, a agência nacional responsável pelo controlo dos fundos comunitários de apoio à Política Agrícola Comum (PAC). Nas suas atribuições incluíam-se, entre outras, a promoção e gestão de linhas de crédito para os sectores da agricultura e pescas, bem como o pagamento de ajudas nacionais e comunitárias.

O Decreto-lei n.º 250/2002, de 21/11, cria um Conselho de Administração comum entre o IFADAP e o INGA (Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola).

O Decreto-lei n.º 209/06, de 27/10 (lei orgânica do Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas) extingue –sendo objecto de fusão– o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e as suas atribuições (com excepção das atribuições no domínio dos controlos ex-post e no domínio de financiamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas, que são integradas respectivamente na Inspeção Geral da Agricultura e Pescas e Gabinete de Planeamento e Políticas) são integradas no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP), que é criado.

O Decreto-lei n.º 87/07, de 29/03 (lei orgânica do IFAP, IP), estipula, quanto à sua natureza, que é um Instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo por missão, nomeadamente, proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação de medidas definidas a nível nacional e comunitário.

O Decreto-lei n.º 195/2012, de 23/08, revoga o D.L. n.º 87/07, de 29/03, e atribui a natureza de instituto público de regime especial ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, mantendo a missão de, nomeadamente, proceder à validação e ao pagamento



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

decorrente do financiamento da aplicação das medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural e pescas.

O IFADAP subscreveu, juntamente com instituições de crédito, o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT), cujo texto foi publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 31 - 1.ª série de 22.08.90, e as subsequentes alterações, tendo já o IFAP outorgado, pela última vez, a revisão do ACT publicada no BTE, n.º 39, 1.ª série de 22.10.2010.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, aplicável à Administração Indirecta do Estado (af se incluindo os Institutos Públicos) e que entrou em vigor em 1/1/2009, veio estabelecer que os trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado mantêm o contrato com o conteúdo daquela lei (regime de contrato de trabalho em funções públicas).

O Decreto-lei n.º 19/2013, de 06.02, procedeu à transição para as carreiras da Administração Pública dos trabalhadores oriundos do ex-IFADAP e estabeleceu que o ACT deixa de lhes ser aplicável.

Portanto, os AA não são bancários. Prestam trabalho no regime de contrato em funções públicas num instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujo antecessor IFADAP, e actual IFAP, subscreveram ACT para o sector bancário.

O princípio da igualdade plasmado no art.º 13.º da CRP, e consoante os ensinamentos de Jorge Miranda e Rui Medeiros, in CRP anotada, Coimbra Editora 2005, que partilhamos, tem, sucintamente, dois sentidos: aquele que consiste na vedação de privilégios e de discriminações (sentido negativo) e o seu sentido mais exigente que é o sentido positivo: a) tratamento igual de situações iguais; b) Tratamento desigual em situações desiguais; c) tratamento em moldes de proporcionalidade das situações relativamente iguais ou desiguais; d) tratamentos das situações não apenas como existem mas também como devem existir; e) Consideração do princípio não como uma "ilha", antes, como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição

A violação do princípio da igualdade não se coloca porque, notoriamente, não exercendo os "colegas" (dos AA) do sector bancário actividade no regime de contrato em funções públicas num instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, não estamos perante um caso de tratamento desigual em situações iguais.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

Da inconstitucionalidade dos art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, n.º2, 9.º, n.ºs 1 e 5 do DL 19/2013, de 6/2, que constituem o fundamento dos despachos impugnados, por violação dos direitos da liberdade sindical e de contratação pública, por violação do disposto no art.º 55.º e 56.º da CRP.

Previamente à promoção e execução da transição dos AA para as carreiras gerais, cujo DL 19/2013 especificamente desaplicou a esses trabalhadores o ACT do sector bancário, o R. não promoveu nem encetou um processo negocial com os sindicatos onde aqueles se encontravam filiados.

O art.º 55.º da CRP reconhece a liberdade sindical dos trabalhadores, como condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

O art.º 56.º tem a seguinte redacção:

*“(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)”*

**1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.**

**2. Constituem direitos das associações sindicais:**

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;**
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;**
- c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;**
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;**
- e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.**

**3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.**

**4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas”**

A Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR). O art.º 101 (*“Revisão das carreiras e corpos especiais”*), invocado pelo R. ao abrigo do qual a revisão das carreiras dos AA. ocorreu, apenas nos diz que *“1 — As carreiras de regime especial e os corpos especiais são*



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

*revistos no prazo de 180 dias por forma que: //a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou //b) Sejam absorvidos por carreiras gerais”.*

Não é defensável a posição do R., que, de resto, não prova, de que a revisão das carreiras de regime especial, nas quais se inclui o regime laboral jurídico-laboral dos trabalhadores do IFAP, foi objecto de negociação colectiva com as organizações representativas abrangidos ao abrigo do citado art.º 101.º, porque os outros trabalhadores das carreiras de regime especial não subscreveram um ACT para o sector bancário (pelo menos não foi invocado por nenhuma das partes).

No dizer de Jorge Miranda e Rui Medeiros, in ob, cit. em anotação ao art.º 56.º da CRP, a CRP confere às associações sindicais o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho e o direito de contratação colectiva, na qual se integra a função pública. A participação na elaboração da legislação constitui uma manifestação do princípio constitucional da democracia participativa.

Neste caso, e perante a especificidade de aos trabalhadores que exercem funções públicas num instituto público ser-lhes aplicável um ACT para o sector bancário, impunha que as associações sindicais tivessem sido ouvidas relativamente ao diploma que o veio a desaplicar.

O que dissemos relativamente ao princípio da igualdade tem plena pertinência no que a esta questão respeita. Trata-se de dar um tratamento diferenciado a trabalhadores que estão em situações desiguais relativamente a outros que integram as ditas carreiras em regime especial.

Pelo exposto julgam-se Inconstitucionais os art.ºs 4.º, 6.º, n.º5, 7.º, 9.º, n.º 1 do DL 19/2013, de 6/2 por violação do disposto no art.º 56.º, n.º 2, al c) da CRP, interpretados no sentido de, pela sua aplicação conjugada, tornar prescindível a participação das associações sindicais na elaboração do DL 19/2013, de 6/2.

### Da inconstitucionalidade orgânica.

Como vimos o art.º 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6/02, determina a cessação da aplicação do acordo colectivo de trabalho do sector bancário publicado no BTE, nº 31, 1ª Série, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações posteriores, aos trabalhadores referidos no n.º 1 do seu artigo 2.º



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Mirandela

O direito à contratação colectiva (negociação efectuada entre um empregador, por um lado, e as associações sindicais em representação dos trabalhadores nelas filiados, por outro, com vista à celebração de um acordo colectivo de trabalho onde são regulados diversos aspectos da relação laboral - também prevista no actual art.º 347.º e ss da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) é um direito, liberdade e garantia - cfr. art.º 56, n.º 3 da CRP, inserido no cap. III que tem a epígrafe de “Direitos Liberdades e garantias dos Trabalhadores”.

O citado diploma legal, no que se refere ao disposto no art.º 9.º, n.º 1, enferma de inconstitucionalidade orgânica já que tratando-se de matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República (artigo 165º, n.º 1, al. b) da CRP), o Governo não obteve a competente autorização.

### **DECISÃO**

**Pelo exposto:**

**Anulam-se os despachos impugnados, com a conseqüente desaplicação dos artºs 4.º, 6.º, n.º 5, 7º e 9º, n.ºs 1 e 5 do DL n.º 19/2013, de 6/02, e com a conseqüente plena vigência, no que aos AA. respeita, do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário;**

**Consideram-se inconstitucionais os art.ºs 4.º, 6.º, n.ºs 5, 7.º, 9.º, n.º 1 do DL 19/2013, de 6/2 por violação do disposto no art.º 2.º da CRP, interpretados no sentido de, pela sua aplicação conjugada, tornar inaplicável aos AA. o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário;**

**Consideram-se inconstitucionais os art.ºs 4.º, 6.º, n.ºs 5, 7.º, 9.º, n.º 1 do DL 19/2013, de 6/2 por violação do disposto no art.º 56.º, n.º 2, al c) da CRP, interpretados no sentido de, pela sua aplicação conjugada, tornar prescindível a participação das associações sindicais na elaboração do DL 19/2013, de 6/2.**

**Considera-se que o DL 19/2013, de 6/2 padece de inconstitucionalidade orgânica no que ao seu art.º 9.º, n.º 1 respeita.**

**Custas pelo R.**

**Registe e notifique.**



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela  
- Folha de Assinaturas -

**Bernardo José  
Correia  
Afonso  
(Autenticação)**  
Digitally signed by  
Bernardo José Correia  
Afonso (Autenticação)  
Date: 2015.04.23  
11:46:07 BST  
Reason: Não  
repudição

**Marco  
Moreira  
(Assinatura)**

Digitally signed by  
Marco Moreira  
(Assinatura)  
Date: 2015.04.23  
11:48:52 BST  
Reason: Não  
repudição

**Marco  
Moreira  
(Assinatura)**

Digitally signed by  
Marco Moreira  
(Assinatura)  
Date: 2015.04.23  
11:49:07 BST  
Reason: Não  
repudição

**Telma  
Martins da  
Silva  
(Assinatura)**  
Digitally signed by  
Telma Martins da Silva  
(Assinatura)  
Date: 2015.04.23  
14:00:57 BST  
Reason: Não  
repudição



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Projeto de Lei n.º 353/XII/2ª**

**Revoga a transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas**

**(Revoga o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro)**

Com a publicação do Decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, que procede à transição dos trabalhadores do IFAP, IP, para o Regime de Carreiras Gerais da Administração Pública, nos termos do referido decreto-lei, o Governo determina que aos trabalhadores do IFAP, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para o Sector Bancário, esta convenção coletiva deixa de lhes ser aplicável.

Considerando que os trabalhadores do IFAP abrangidos pelo ACT para o Sector Bancário são detentores de um conjunto de direitos laborais e sociais que não podem ser expropriados por imposição administrativa, à revelia e contra a vontade das entidades outorgantes, a determinação do Governo configura uma flagrante violação do direito constitucional de contratação coletiva e da própria Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho.

Na verdade, o direito de contratação coletiva é um direito fundamental dos trabalhadores, consagrado no artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, cuja titularidade é atribuída aos trabalhadores, mas cujo exercício é cometido às associações sindicais.

Sendo um direito fundamental que integra os direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, aplica-se ao direito de contratação coletiva o regime do artigo 18.º da Constituição, por força do artigo 17.º. O n.º 2 do artigo 18.º faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias de expressa previsão constitucional e da observância dos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade – as restrições e limitações devem confinar-se ao mínimo requerido para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Embora a Constituição devolva ao legislador a tarefa de delimitação do direito de contratação coletiva, a margem de regulação de que este dispõe é limitada pela preservação e respeito pelo núcleo intangível do direito fundamental, o qual tem que ser determinado, por via interpretativa, a partir dos próprios preceitos constitucionais.

Ora, com este Decreto-lei o Governo PSD/CDS, violando claramente a Constituição da República Portuguesa, substitui-se às partes contratantes e determina que este ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores do IFAP.

Este poder, de determinar o âmbito de aplicação ou o seu universo de trabalhadores abrangidos, sendo uma norma essencial e consequente parte do núcleo essencial da contratação coletiva de trabalho, apenas pode ser alterado por acordo entre os trabalhadores,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

por via das suas associações sindicais, e a entidades patronais também por via das suas associações representativas.

Não é o caso, o Governo por iniciativa própria e há revelia destas associações representativas, determina, por via de um decreto-lei, uma profunda alteração deste ACT e assim ferindo ao seu núcleo essencial.

Para o PCP, os direitos dos trabalhadores do IFAP, quer os abrangidos pelo ACT para o Sector Bancário quer os que provieram de outros regimes contratuais, devem ser integralmente salvaguardados.

Face à ilegalidade deste ato legislativo do Governo, a única opção admissível será a anulação do mesmo. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do PCP vem propor a revogação do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro.

**Artigo Único**

**Revoga o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro**

É revogado o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas.

**Assembleia da República, 15 de fevereiro de 2013**

**Os Deputados,**

**JOÃO RAMOS; JORGE MACHADO; MIGUEL TIAGO; BERNARDINO SOARES; JERÓNIMO DE SOUSA; ANTÓNIO FILIPE; BRUNO DIAS; FRANCISCO LOPES; JOSÉ LOURENÇO; JOÃO OLIVEIRA; PAULO SÁ; CARLA CRUZ; RITA RATO**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Projeto de Lei n.º 440/XII/2ª**

**Revoga a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores.**

**(Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro)**

O decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, procedeu à transição dos trabalhadores do IFAP, IP, para o Regime de Carreiras Gerais da Administração Pública. Nos termos do referido decreto-lei, o Governo determina que aos trabalhadores do IFAP abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para o Sector Bancário, esta convenção coletiva deixa de lhes ser aplicável.

Na sequência da publicação do referido decreto-lei n.º 19/2013, foi publicado o decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que integra no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, os trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT). O referido decreto-lei desonera ainda o IFAP, I.P., através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto.

A integração num fundo de pensões próprio é um direito adquirido por estes trabalhadores, que tal como a sua vinculação ao acordo coletivo do setor bancário, não lhes pode ser retirado, e por isso entende o PCP, que os direitos dos trabalhadores do IFAP devem ser integralmente salvaguardados. A alteração do fundo de pensões e a conseqüente alteração de regras do seu funcionamento têm implicações imediatas na redução dos valores a receber por parte dos trabalhadores, mas também representam um aumento da taxa contributiva para o fundo. Assim esta legislação representa uma perda de rendimentos para os trabalhadores no ativo e para os trabalhadores aposentados ou a receber prestação de doença.

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, avançou com esta transição sem obter concordância dos trabalhadores e dos sindicatos subscritores do fundo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Face à perda de direitos que representa o ato legislativo do Governo que procedeu à transferência dos trabalhadores para o Regime de Carreiras Gerais da Administração Pública, entendemos ser fundamental a anulação do mesmo. Até porque este processo apresenta uma relação muito estreita com a extinção do Acordo Coletivo do Setor Bancário, aplicado aos trabalhadores do ex-IFADAP (Decreto-Lei n.º 19/2013), sobre o qual foi, também, já apresentado Projeto de lei para a sua revogação (Projeto de Lei n.º 353/XII-2ª), por entendermos que está ferido de ilegalidade. A revogação do Decreto-Lei n.º 19/2013 obriga, no nosso entender, à revogação do Decreto-Lei n.º 30/2013. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do PCP vem propor a revogação do Decreto-Lei n.º 30/2013, de 6 de fevereiro.

**Artigo Único**

**Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro**

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas.

Assembleia da República, 29 de julho de 2013

Os Deputados,

**JOÃO RAMOS; JORGE MACHADO; MIGUEL TIAGO; BERNARDINO SOARES; PAULA SANTOS;  
CARLA CRUZ; RITA RATO; PAULO SÁ; FRANCISCO LOPES; ANTÓNIO FILIPE; JERÓNIMO DE  
SOUSA**

### Apreciação Parlamentar n.º 46/XII

**Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro - Proceda à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas -.**

Foi publicado ontem, dia 6 de fevereiro de 2013, o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, que *"Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas"*.

Como é sabido, o IFAP foi criado em 2007 com a fusão do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA). Os trabalhadores do IFADAP estavam sujeitos ao acordo coletivo de trabalho (ACT) dos bancários e os trabalhadores do INGA, por sua vez, sujeitos às regras da Função Pública (FP).

Por força da entrada em vigor da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas, os trabalhadores do IFAP, sujeitos ao regime dos trabalhadores bancários, passaram a ser também trabalhadores em funções públicas.

Respeitando o direito à contratação coletiva, nos exatos termos em que o mesmo é delimitado constitucional, jurisprudencial e doutrinariamente, um direito, liberdade e garantia previsto n.º 3 do artigo 56.º da Constituição (CRP), as aludidas leis referidas asseguram que se mantêm os ACT em vigor, os quais só se podem extinguir por *acordo* ou por *denúncia* pela entidade empregadora, a qual só se torna eficaz dez anos após a última revisão global do ACT.



  
Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

Com efeito, o artigo 86º da Lei nº 12- A/2008, de 27 de fevereiro, prescreve que *“Excepto quando dele resulte expressamente o contrário, o disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”*. Por sua vez, nos termos do artigo 87º do mesmo diploma, o *“RCTFP é aprovado por lei.”*

A lei referida é a já citada Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, cujo artigo do 366º do regulamento anexo prescreve expressamente o seguinte, como não podia deixar de ser: *“O acordo coletivo de trabalho pode cessar: a) Mediante revogação por acordo das partes; b) Por caducidade, nos termos do artigo 364.º”*.

Ora, o presente pedido de apreciação parlamentar é urgente a vários títulos:

- O Decreto-Lei nº 19/2013, de 6 de fevereiro, no seu artigo 9º, determina a cessação da aplicação do acordo coletivo de trabalho do setor bancário (ACT) publicado no BTE, nº 31, 1ª Série, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações posteriores, aos trabalhadores referidos no n.º 1 do seu artigo 2.º;
- Sendo a contratação coletiva um *direito, liberdade e garantia* (n.º 3 do artigo 56 da CRP), o citado diploma legal enferma, salvo melhor e mais qualificado entendimento, de inconstitucionalidade orgânica, já que a matéria pertence à reserva relativa da Assembleia da República (artigo 165º, alínea b) da CRP);
- Do ponto de vista material, o legislador, ainda que habilitado orgânica e formalmente não pode, sem mais, extinguir, por ato legislativo ACTS;
- Foi violado o dever de negociação imposto pela Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Mais uma vez, vem o Governo desferir um golpe em direitos fundamentais dos trabalhadores, no valor constitucional e legal da negociação coletiva, no atropelo das regras mais simples de distribuição de competências entre órgão de soberania.



Grupo Parlamentar do Partido Socialista  
Palácio do Balcão - Assembleia da República - 1249-016 Lisboa - Portugal  
T. 213 291 000 - F. 213 291 036

[www.ps.parlamento.pt](http://www.ps.parlamento.pt)

*People First - As Pessoas Estão Primeiro*



Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

Trata-se, pois, de mais uma medida que atesta bem a insensibilidade do Governo em relação a direitos dos trabalhadores, a procedimentos e à negociação coletiva: para o Governo, estes ganhos da democracia são *entraves*.

Neste termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 162.º e do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 189.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados vêm requerer a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º19/2013, de 6 de fevereiro, que *"Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP, IP), e das direções regionais de agricultura e pescas"*.

Assembleia da República, 13 de fevereiro de 2013.

**Os Deputados,**

António Braga  
Sónia Fertuzinhos  
Isabel Moreira  
Nuno Sá  
Miguel Freitas  
João Galamba  
Maria Helena André  
Vieira da Silva  
João Pedrosa  
Fernando Jesus  
Carlos Zorrinho





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número / ( .ª)  
 PERGUNTA Número / XII ( 2 .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto: IFAP

Destinatário: Min. da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

O IFAP foi criado em 2007 (Decreto-Lei nº 87/2007 de 29 de Março) na sequência do processo de fusão do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), que teve os seus primórdios em 2002 (Decreto-Lei nº 250/2002 de 21 de Novembro de 2002)

Os trabalhadores do IFADAP estavam sujeitos ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) dos bancários e os trabalhadores do INGA sujeitos às regras da função pública e no processo de fusão todos os trabalhadores foram integrados mantendo respetivamente os seus regimes de origem.

Em 2009, por força da entrada em vigor da Lei 12-A/2008 bem como a Lei 59/2008, os trabalhadores do IFAP sujeitos ao regime do ACT bancário, passaram a ser para além de bancários, trabalhadores em funções públicas.

No âmbito do contrato coletivo os trabalhadores sujeitos ao ACT bancário foram, ao tempo, subscritores com a entidade patronal de um fundo privado –Fundo de Pensões para fazer face às responsabilidades com benefícios de reforma previstas no Acordo Coletivo de Trabalho para o sector Bancário.

Neste momento o Governo prepara-se para a liquidação e extinção do Fundo de Pensões do IFADAP no valor estimado em 31 de Outubro pp de Euros 48.420.000,00

Uma interessante receita extraordinária de final de ano, com custos que vão recair durante décadas no orçamento da Caixa Geral de Aposentações e que é preciso conhecer.

Recorde-se o desígnio inscrito no Programa do Governo:

Sendo necessário reduzir custos do Estado e procurar novos modelos mais eficientes de funcionamento, o Governo deve dar o exemplo ao País e reduzir a sua estrutura organizativa e de custos, promovendo simultaneamente uma maior eficiência operacional e uma maior eficácia governativa.

~~O Governo definirá um sistema de acompanhamento e monitorização das ações de transformação de o Estado, suportado por sistemas de informação encarregues da coordenação estratégica, da coordenação operacional, da monitorização da implementação e do reporte automatizado.~~

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis os deputados Hortense Martins, Miguel Freitas e Isabel Santos, vêm por este meio dirigir ao Governo através do Ministério das Finanças, o seguinte pedido de informação:

1. Qual o número de trabalhadores bancários subscritores do Fundo em vigor?
2. Qual o número de trabalhadores bancários atualmente reformados?
3. Qual o valor orçamentado para o próximo ano?
4. Qual a estimativa da despesa anual que recairá no orçamento da Caixa Geral de Aposentações para o universo dos trabalhadores subscritores do Fundo nos próximos 10 anos?

Palácio de São Bento, sexta-feira, 11 de Janeiro de 2013

Deputado(a)s

HORTENSE MARTINS(PS)

MIGUEL FREITAS(PS)

ISABEL SANTOS(PS)

# Atropelos à Constituição

RUBICO, 9.2.13

## Debate Liberdades e garantias Isabel Moreira

**E** difícil escrever todos os dias sobre os atropelos, por parte do Governo, às praxes, ao bom senso, ao respeito pelo próximo, à perceção básica de que a Constituição é a lei das leis, a isto que só a quem não tem sentido de Estado parece muito. Não é muito. É a fronteira.

Este Decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de Fevereiro, não pode passar pelas esquinas das notícias mais sonantes. Trata-se de um

dos precedentes mais perigosos que vi em matéria de direitos, liberdades e garantias, concretamente ao direito à contratação coletiva (artigo 56/3 da CRP).

O Governo, apesar de nem sequer poder legislar sobre a matéria, já que a mesma é reserva relativa da AR – artigo 165.º –, o que significa que necessitaria de uma lei de autorização, no escurinho do Conselho de Ministros, aprova o DL n.º 19/2013. Sem qualquer respeito pela negociação coletiva – é mentira comprovada que o tenha feito – inventa esta nova

**66** forma de torrear acordos coletivos de trabalho de que não gosta: extingue-os pela pena de um n.º 1 de um artigo 9.º do decreto-lei em causa. Isso mesmo: extingue-os. Os trabalhadores que correspondem ao IFADAP deixam de ter o seu ACT.

**Um sistema corrompido, como se nada se passasse**



É justo perguntar: a lei fazia isto? Não. Por força da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o regime jurídico do contrato de trabalho em funções

públicas, os trabalhadores do IFAP, sujeitos ao regime dos trabalhadores bancários, passaram a ser também trabalhadores em funções públicas. Respeitando o direito à contratação coletiva, nos exatos termos em que o mesmo é delimitado constitucionalmente e pelo próprio Tribunal Constitucional – estas pessoas não leem acórdãos? –, as leis em causa asseguram que se mantêm os ACT em vigor, os quais só se podem extinguir por acordo ou por denúncia pela entidade empregadora, a qual só se torna eficaz dez anos após a última revisão global do ACT.

Quais são os limites? Que pensará quem faz uma coisa destas? Que a competência da AR é uma formalidade e não uma regra orgânica essencial da democracia? Que tudo o que já foi escrito e decidido jurisprudencialmente sobre o direito, liberdade e garantia à contratação coletiva pode ser revogado num preceito “a ver se ninguém dá por isso”? E de futuro? Cada vez que apareça um ACT que “incomode” revoga-se o mesmo?

E o Presidente da República? Promulga este atentado aos direitos dos trabalhadores, mesmo com precedentes claros do Tribunal Constitucional? Isto é todo um sistema constitucional e legal corrompido como se nada se passasse.

Deputada do PS